

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECERES
DIVERGENTES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.084-B, DE 2015 **(Do Sr. Roberto Alves)**

Torna obrigatória a disponibilização de cadeiras de roda em escolas públicas de todo o território nacional; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. IZALCI LUCAS); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com Substitutivo (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica determinado que escolas públicas de todo o Território Nacional deverão disponibilizar cadeiras de roda em suas dependências para educandos portadores de necessidades especiais que necessitem do equipamento para locomoção.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa assegurar aos educandos portadores de necessidades especiais condições adequadas de locomoção na unidade escolar.

Em nosso país, conforme dados do último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, realizado em 2010, 24 % da população do Brasil apresenta alguma deficiência, o que representa cerca de 45 milhões de pessoas.

A inclusão social da pessoa com deficiência demanda prioridade no planejamento e execução de políticas públicas, de forma a assegurar o respeito aos seus direitos fundamentais, como saúde, educação, trabalho, previdência e assistência sociais, acessibilidade, cultura, turismo, esporte e lazer.

A presença de uma maca ou uma cadeira de rodas nas escolas pode ser uma ajuda de grande valia a fim de preservar a integridade humana.

A presente proposição visa também assegurar que crianças matriculadas na rede pública, portadoras de necessidades especiais e que por dificuldades financeiras não conseguiram adquirir o equipamento em questão tenham a garantia da utilização durante o período escolar.

Diante do exposto espero contar com o apoio dos meus ilustres pares nessa casa no tocante à iniciativa legislativa que ora submeto à consideração da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2015.

**Deputado ROBERTO ALVES
PRB/SP**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.084, de 2015, do Deputado Roberto Alves, tem por objetivo determinar que as escolas públicas disponham de cadeiras de rodas em suas dependências para os alunos que necessitam desse equipamento.

Esta proposição está distribuída à Comissão de Educação; e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados -

RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Tramita em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei torna obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas nas escolas públicas do país para os alunos que necessitam desse equipamento.

A legislação educacional prevê o direito das pessoas com deficiência à educação e para garantir esse direito regula aspectos relacionados à prestação do atendimento educacional, tais como:

- a) serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial;
- b) atendimento em classes, escolas ou serviços especializados sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns de ensino regular;
- c) currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
- d) terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
- e) professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- f) educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora; e

- g) acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Como se vê, a legislação, em especial a Lei n.º 9.394, de 1996, regula diferentes e fundamentais questões relacionadas à prestação dos serviços de educação para as pessoas com deficiência. Não trata, no entanto, da oferta de cadeiras de rodas ou outros equipamentos necessários aos alunos com outras formas de deficiência ou doenças, sem os quais não é possível usufruir da educação ministrada na escola, tais como óculos, aparelhos auditivos, fones para os que sofrem de fobia auditiva etc.

Está correto o autor da proposição em exame, nobre Deputado Roberto Alves, quando defende que a disponibilização de cadeiras de rodas, e eu acrescento também os demais equipamentos para outros tipos de deficiências, favorece a inclusão social das pessoas com deficiência, especialmente aquelas que por dificuldades financeiras não possuem o equipamento necessário.

Ocorre, no entanto, que a disponibilização desses produtos aos setores mais desfavorecidos da população é política pública relacionada às áreas de saúde e assistência social. Os recursos vinculados à educação, por força do art. 212 da Constituição Federal, devem ser usados na manutenção e desenvolvimento do ensino, em que não estão incluídos os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, da Constituição Federal, os quais devem ser financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

A Lei n.º 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no capítulo que trata do direito à saúde, assegura atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantido acesso universal e igualitário. O art. 18, § 4º, inciso XI, dessa Lei, determina que as ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar “oferta de órteses, próteses, **meios auxiliares de locomoção**, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde” (grifos nossos).

Além disso, o art. 75 do citado diploma legal também estabelece que o poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistida no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais (art. 75, inciso V, da Lei n.º

13.146/2015).

Se não cabe aperfeiçoamento da legislação educacional para prever a oferta de equipamentos ou aparelhos de uso pessoal para os estudantes com deficiência que não possuem os meios financeiros para adquiri-los, é passível de Indicação ao Poder Executivo, mais especificamente ao Ministério da Saúde, sugestão de que o Programa Saúde na Escola passe a incluir dentre os seus serviços a oferta de equipamentos e aparelhos de tecnologia assistiva aos estudantes com deficiência que deles necessitem para ter acesso à educação.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.084, de 2015, de autoria do Deputado Roberto Alves, e pelo envio da Indicação anexa ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2017.

Deputado IZALCI LUCAS
Relator

**REQUERIMENTO
(DO SR. IZALCI LUCAS)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, para incluir como novo serviço do Programa Saúde na Escola a oferta de equipamentos de tecnologia assistiva aos estudantes com deficiência que não tenham os meios necessários para adquiri-los.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, para incluir como novo serviço do Programa Saúde na Escola a oferta de equipamentos de tecnologia assistiva aos estudantes com deficiência que não tenham os meios necessários para adquiri-los.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2017.

Deputado IZALCI LUCAS

**INDICAÇÃO Nº , DE 2017
(DO SR. IZALCI LUCAS)**

Sugere a inclusão, como novo serviço do Programa Saúde na Escola, da oferta de equipamentos de tecnologia assistiva aos estudantes com deficiência que não tenham os meios necessários para adquiri-los.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Saúde:

A Constituição Federal estatui no art. 208 que o dever do Estado com a educação será efetivado, dentre outras garantias, em todas as etapas da educação básica, por meio da assistência à saúde do educando.

Muitos estudantes dependem de aparelhos e equipamentos de tecnologia assistiva para se deslocar à escola, nela se movimentar, assistir às aulas, realizar tarefas, enfim, usufruir plenamente do direito à educação.

O Programa Saúde na Escola (PSE) tem a missão de integrar e articular de forma permanente as políticas públicas de educação e saúde. Recentemente foi anunciada a ampliação dos seus serviços, que passarão a integrar a atualização do calendário vacinal, ações de prevenção à obesidade, de cuidados com a saúde bucal, auditiva e ocular, de combate ao mosquito *Aedes aegypti*, de incentivo à atividade física e de prevenção de DST/Aids.

Vimos sugerir que a esses serviços seja incorporada a verificação da necessidade dos estudantes com deficiência em relação a equipamentos e aparelhos de tecnologia assistiva que lhes permitam usufruir plenamente da sua experiência escolar, bem como das condições de suas famílias para adquiri-los. Em caso de necessidade comprovada e insuficiência de meios financeiros da família, sugerimos que o Sistema Único de Saúde possa fornecer ao estudante o equipamento ou aparelho de que necessita.

Estamos convictos da relevância da sugestão que ora apresentamos e esperamos contar com a tempestiva atenção e acolhida desse Ministério da Saúde.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2017.

Deputado IZALCI LUCAS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 1.084/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci Lucas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aliel Machado, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecchi, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Pedro Cunha Lima, Pollyana Gama, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Rosangela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Zé Carlos, Zeca Dirceu, Arnaldo Faria de Sá, Augusto Coutinho, Celso Pansera, Ezequiel Fonseca, Helder Salomão, Jorge Boeira, Keiko Ota, Lincoln Portela, Pedro Fernandes e Ronaldo Fonseca.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I-RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Roberto Alves, visa assegurar aos educandos com deficiência condições adequadas de locomoção na unidade escolar.

A presente propositura visa também assegurar que crianças matriculadas na rede pública, portadoras de necessidades especiais e que por dificuldades financeiras não conseguiram adquirir o equipamento em questão tenham a garantia da utilização durante o período escolar.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída à apreciação das Comissões de Educação e de defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

A iniciativa foi apreciada pela Comissão de Educação, em 23 de agosto de 2017, que aprovou o Parecer do Relator, Deputado Izalci Lucas pela rejeição da proposta, com envio de Indicação ao Poder Executivo.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o Relatório.

II- VOTO DA RELATORA

O nobre autor da proposição em análise, Deputado Roberto Alves, apresenta proposição para disponibilizar cadeiras de rodas em escolas públicas de todo o território.

Entendemos que as pessoas com deficiência física enfrentam diversas dificuldades em várias fases da vida, mas na infância e na adolescência essas dificuldades se agravam, pois possuem a vontade de integrar-se ao grupo social e frequentar as instituições de ensino. Como estão em um momento de transformações corporais, necessitam estar bem acomodadas para evitar o agravamento de problemas existentes.

A matéria encontra-se abrigada no ordenamento jurídico brasileiro, em especial na Constituição Federal e nos tratados internacionais assinados pelo Brasil.

A Declaração de Salamanca Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas, da qual o Brasil foi um dos principais signatários, em 1994, prevê que devem ser adotadas medidas legislativas para garantir que as crianças, inclusive com deficiência, ingressem e permaneçam nas escolas.

Recentemente, o Brasil subscreveu a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual estabelece que os Estados-Partes reconheçam o direito das pessoas com deficiência à educação e que, para assegurar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, “asseguram sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida” e que “as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação”.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI, Lei nº 13.146, de 2015), preconiza que os sistemas educacionais se aprimorem e priorizem, no planejamento e execução de suas políticas, a oferta de recursos de acessibilidade aos estudantes com deficiência que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais.

O fornecimento de cadeiras de rodas e outras tecnologias assistivas ou ajudas técnicas aos educandos com deficiência permanente ou temporária constitui medida fundamental para a garantia de sua mobilidade e participação social.

No arcabouço legal vigente, os responsáveis pelo fornecimento de órteses, como cadeiras de rodas, no âmbito da assistência integral às pessoas com deficiência é o Sistema Único de Saúde – SUS.

Importa destacar que o Decreto 7.612, de 17 de novembro de 2011, que “institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite” estabelece, entre outros, o eixo “acessibilidade e saúde”.

No disciplinamento do texto do Decreto, a Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012, instituiu a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde que tem, como um dos objetivos específicos, a ampliação da oferta de Órtese, Prótese e Meios Auxiliares de Locomoção (OPM).

O Estatuto da Criança e Adolescente- ECA, em seu art. 11, assegura, explicitamente, atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por meio do SUS, garantindo-se o acesso universal às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, atendimento especializado e fornecimento gratuito de medicamentos, próteses e outros recursos relacionados ao tratamento, habilitação e reabilitação.

Aprovamos recentemente nesta Comissão o Projeto de Lei nº 6.674, de 2016, de autoria da ilustre Deputada Mara Gabrilli, que visa deixar explícita no ECA a garantia de atendimento prioritário às necessidades de órteses, próteses e tecnologia assistiva de crianças e adolescentes com deficiência, especialmente daquelas que se encontram na primeira infância, período da vida fundamental para o desenvolvimento de habilidades cognitivas e sociais que irão influenciar tanto a sua trajetória acadêmica e profissional quanto sua interação social.

A proposta apresentada pelo Projeto busca a garantiria de cadeiras de rodas nas escolas públicas. Em 09/04/2018 na Reunião Deliberativa Ordinária, após amplo debate retirei de pauta o presente projeto para aprimoramento da propositura. A matéria foi discutida, com profundidade, pelos membros dessa comissão, onde foram destacados os problemas enfrentados pelos educandos sobre a falta de cadeiras de roda para transporte e cadeiras higiênicas para uso nas dependências escolares.

Mostrou-se assim necessário o aperfeiçoamento da legislação para prever a oferta de equipamentos (cadeiras de rodas e cadeiras higiênicas) para os estudantes com deficiência nas escolas e que esses equipamentos devam compor o patrimônio escolar tanto das escolas públicas como privadas.

Essas cadeiras são equipamentos que iram ficar nas escolas e serão de uso exclusivo dentro do ambiente escolar, para garantir aos alunos com deficiência o uso facilitado ao espaço escolar e o uso adequado das dependências sanitárias na escola.

Dessa forma submeto novamente parecer à esta Comissão, e pelo exposto voto pela **APROVAÇÃO do PL nº 1.084 de 2015**, do Deputado Roberto Alves, na forma do substitutivo proposto.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2018

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1084, DE 2015

Torna obrigatória a disponibilização de cadeira de rodas e cadeira higiênica em escolas públicas e privadas de todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinado que as escolas públicas e privadas de todo o território nacional deverão disponibilizar, no mínimo, 01(uma) cadeira de rodas para transporte e 01 (uma) cadeira de rodas higiênica para uso de seus educandos com deficiência ou mobilidade reduzida, em suas dependências.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei e estipulará o número de equipamentos conforme a quantidade de alunos dos estabelecimentos e ensino e designará órgão responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor, um ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2018.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, o Projeto de Lei nº 1.084/2015, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mara Gabrielli - Presidente, Eduardo Barbosa - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Dr. Jorge Silva, Marcelo Aro, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rejane Dias, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Erika Kokay, Geraldo Resende, Lobbe Neto e Paulo Freire.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

Deputada MARA GABRILLI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.084, DE 2015

Torna obrigatória a disponibilização de cadeira de rodas e cadeira higiênica em escolas públicas e privadas de todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinado que as escolas públicas e privadas de todo o território nacional deverão disponibilizar, no mínimo, 01(uma) cadeira de rodas para transporte e 01 (uma) cadeira de rodas higiênica para uso de seus educandos com deficiência ou mobilidade reduzida, em suas dependências.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei e estipulará o número de equipamentos conforme a quantidade de alunos dos estabelecimentos e ensino e designará órgão responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor, um ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

Deputada MARA GABRILLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO